



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DIMAS
MASCARETTI, MD. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

*“Não se pode criar experiência, é
preciso passar por ela”*

Albert Camus

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO,
Desembargador Decano do Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo, instado a me manifestar a respeito da extinção do
cargo de Decano do Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo, venho, mui respeitosamente, tecer suas considerações,
na forma que segue.

Trata-se de requerimento formulado pelo
Desembargador Guilherme Gonçalves Strenger, fulcrado na
assertiva de que, nos dias atuais, não há qualquer razão de
ordem administrativa, ou mesmo de **interesse público**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

(negritei) a legitimar a manutenção da função de Decano na estrutura orgânica deste Tribunal; diz que a análise acerca da essência das aludidas normas regimentais deve se dar “dentro da perspectiva assentada na formal inserção, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, do postulado da eficiência que levou a administração pública como um todo a mudar seu eixo de um sistema burocratizado para um modelo dito gerencial (também chamado *public management*) e, com base em tal premissa, conclui que as competências hodiernamente exercidas pelo Decano podem seguramente, e sem qualquer prejuízo ao bom andamento das atividades afetas ao Poder Judiciário Bandeirante, ser redistribuídas entre os demais Desembargadores integrantes deste E. Sodalício; argumenta que não há mais o cargo de Decano como órgão autônomo do Poder Judiciário, havendo quando muito, em alguns poucos Tribunais, mera referência ao Decano como Desembargador mais antigo da Corte; acrescenta que a atuação do Decano junto ao Conselho Superior da Magistratura não se coaduna com o princípio da democracia, pois que o mesmo não fora eleito por seus pares; mais não fosse, afirma que o Desembargador Decano além de contar com um gabinete composto por seis servidores, ainda tem, à sua disposição no Palácio da Justiça, unidade de trabalho autônoma e vê-se afastado de sua respectiva



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

Câmara, passando a receber os processos na competência do Órgão Especial e apenas 1/3 (um terço) da distribuição dos feitos atinentes à Câmara Especial, “o que lhe confere, injustificadamente, um tratamento diferenciado em relação aos Desembargadores em geral”.

I – Preliminarmente chamo a atenção para o fato de que, embora não se cuide aqui de processo administrativo, ocupo a parte passiva destes autos e, apresentado o requerimento onde se pleiteia a extinção do cargo que ocupo por força de antiguidade, somente se abriu oportunidade para minha manifestação após os pareceres de todos os membros da Comissão do Regimento Interno, o que configura, a meu aviso, um pré-julgamento da questão.

Não posso deixar de ressaltar que, do modo como apresentado o tema e, consoante os pareceres ofertados nestes autos, sinto-me “sentenciado”.

Daí porque se faz necessária a nomeação de novos integrantes para a Comissão do Regimento Interno para que, após ciência e vista desta manifestação, possam opinar, obedecendo o que por analogia posso chamar de “devido processo legal”.

II - Em abordagem do mérito, este processo, aliás, tem histórico de pretensões similares, aqui se documentando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

que já nos idos de 2001 havia a pretensão de extinção do Decanato, com a criação de um cargo de Vice-Corregedor, pretensão essa afastada em mais de uma oportunidade ao entendimento de que, ao contrário do que se pretende demonstrar, o cargo de Decano tem funções bem definidas e de cuja grandeza não se pode olvidar.

No documento de fls. 24 destes autos, assinado pelo então Decano José Cardinale, aliás, deixa assente o e. Desembargador que: **“Já no que diz respeito à extinção do Decanato, a minha manifestação é discordante. Além da tradição à figura do Decano realçada pelo eminente Desembargador Álvaro Lazzarini (fls. 94), tem-se que o nosso Regimento Interno confere ao Decano uma série de atribuições, entre as quais merece destaque: a) participar da Câmara Especial, cuja competência, destacou o eminente Desembargador Dante Busana: “é da maior relevância, tanto que engloba o julgamento de conflitos de competência suscitados por Magistrados da Primeira Instância, das exceções de suspeição e impedimento e dos processos de jurisdição da Infância e da Juventude, além de outras matérias (arts. 187 a 189 do Regimento Interno), dificilmente se encontraria algum membro do Tribunal melhor que o Desembargador mais antigo para ser o quinto integrante deste Órgão...”**”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMPARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

No mesmo sentido: ***“Aqui, não só a homenagem à erudição e conhecimento jurídico que têm ornado os nossos mais antigos, mas a reverência que se presta à experiência e vivência das coisas da Administração, imprescindíveis aos trabalhos do Egrégio Conselho” (Des. Luiz Pantaleão, Proc. 343/2016, pág.159).***

Mas não é só.

É mister uma retrospectiva histórica, ainda que em abreviada síntese, no que diz respeito à pretensão em comento, para que se demonstre também, que o presente requerimento não se dirige ao cargo, mas, sim, à pessoa.

Isto porque, as últimas alterações levadas a efeito no Regimento Interno desta Corte estiveram sob a batuta do ora Requerente, Guilherme Gonçalves Strenger.

Em quatro de maio de 1983, através do Assento Regimental nº 70, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou funções para o mais antigo membro da Corte atribuindo-lhe, desde então, entre outras, funções jurisdicionais, tais como integrar o Plenário e a Câmara Especial; doze anos depois, em 1992, o Regimento Interno desta Corte passou a prever a figura do Decano bem como a traçar sua estrutura organizacional, o que foi feito pelo artigo 225 que, mais uma vez, atribuiu ao Decano



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

funções jurisdicionais, deixando o mesmo de officiar em Câmara Comum, passando a integrar a Câmara Especial da Corte.

Em 04 de novembro de 2009, passou a vigorar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja Comissão de elaboração esteve **sob a Presidência do ilustre Desembargador requerente**, disciplinando, no artigo 28, competir ao Decano “I - exercer as substituições previstas neste Regimento; II – desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelos ocupantes dos cargos de direção, segundo aprovação do Conselho Superior da Magistratura e referendo do Órgão Especial, exceto aquelas intrínsecas ao exercício de qualquer desses cargos; III – integrar comissão permanente, conforme disposição deste Regimento.

Já nesta ocasião, no artigo 33 do citado Regimento, atribuiu-se ao Decano a função jurisdicional de integrar a Câmara Especial, junto com os Presidentes das Seções, competindo a eles processar e julgar: “I - as exceções de suspeição e impedimento de juiz de primeiro grau; II - os conflitos de competência entre juízes e de atribuição, ressalvada a competência do Órgão Especial; III - os agravos de instrumento em exceções de incompetência, quando a matéria incluir-se na sua competência recursal; IV - os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

processos originários e os recursos em matéria de Infância e Juventude; V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.”.

Observo que a proposta de ampliação das funções do Decano, à ocasião, passou pelo crivo do E. Conselho Superior da Magistratura e também do Colendo Órgão Especial desta Corte, sendo que o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anunciava o Regimento Interno como sendo: *“O novel diploma foi objeto de cuidadosas discussões e profundos debates, que se prolongaram por largo período, **obedecendo às diretrizes da praticidade, concisão e modernidade**, contando com ingentes esforços de notáveis colaboradores, em especial os integrantes da Douta Comissão que preparou o projeto, ao final aprovado por deliberação do C. Órgão Especial.”.*

E, mais, na exposição de motivos da Comissão **presidida pelo ora Requerente** e que contou com Desembargadores renomados desta Corte, considerou-se o Regimento como um avanço para o Tribunal e o Judiciário do Estado, ali se deixando assente, **verbis**: *“Enfim, Sr.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMPARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

Presidente, o trabalho final traz avanços para o Tribunal e o Judiciário do Estado...”.

Se tal trabalho trouxe “avanços” para o Tribunal e o Judiciário, qual a razão do retrocesso?

Em 25 de setembro de 2013, alteração do Regimento Interno desta Corte manteve as atribuições do Decano e também suas competências (art. 29 e 33), sendo que o Assento Regimental nº 552/2016 alterou, por força da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a redação do inciso I do artigo 33, adequando-o à nova nomenclatura do citado *codex*, de “incidente de suspeição e impedimento de juiz de primeiro grau”.

Portanto, há 33 (trinta e três) anos, o Decano do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou de *status* a cargo com funções administrativas e jurisdicionais e isto se deu, obviamente, diante da necessidade de se dissolver os processos que foram se avolumando no decorrer de todos esses anos, criando-se, também para os integrantes da Cúpula, funções que extravasam o âmbito administrativo.

A título de ilustração, observo que a estatística do mês de agosto de 2016, relata que o Decano proferiu 816 (oitocentas e dezesseis) decisões na Câmara Especial, sendo que, além de tais, recebe os processos do Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

Especial, não contando com acervo em atraso em nenhum deles.

Não se pode aceitar, de outra banda, o argumento de que o cargo de Decano do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fere a democracia, posto que não é fruto de eleição por seus pares. Não se olvide que **a antiguidade não se obtém por eleição** e que o cargo de Decano, atualmente, não é meramente decorativo, mas, antes, jurisdicional.

A finalidade do decanato repousa exatamente na experiência do juiz no exercício da sua função. **Ad esempio**, o eminente Ministro José Celso de Mello Filho, pela antiguidade, é o decano da mais alta Corte do país. Podemos prescindir da sua experiência? – Evidentemente que não!

Ora, com todas as vênias, no requerimento em comento, não vislumbro interesse administrativo e tampouco público a legitimar a proposta de extinção do decanato. Aliás, como bem obtemperado pelo Desembargador Requerente, **as atribuições do decano “foram ampliadas”**, repise-se, em trabalho realizado pela Comissão por ele, Requerente, presidida.

Indaga-se? Qual a finalidade da mudança de ideia sobre a modernidade do regimento alterado há apenas sete anos?



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

Releva acrescentar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sempre se pautou pelo postulado da eficiência e que o mesmo foi inserido na ordem jurídica através de Emenda anterior às alterações feitas por sua Comissão, vale dizer, em 1998. Portanto, antes mesmo da alteração do Regimento Interno que atribuiu ao Desembargador Decano as funções administrativas e jurisdicionais que ele as tem, já se pautava o Tribunal pelo postulado da eficiência que, tenho certeza, foi observado pela Comissão que deu nova redação ao Regimento Interno desta Corte.

O próprio TJ/SP em seu sítio eletrônico define “decano” como: *“O decano do Tribunal de Justiça é sempre o desembargador mais antigo da Corte. Ele integra também o Conselho Superior da Magistratura juntamente com o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral e os presidentes das seções de Direto Criminal, Direito Público e Direito Privado. Ao decano cabe exercer todas as substituições previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, além do desempenho de atribuições delegadas pelos ocupantes dos cargos de direção, segundo aprovação do Conselho Superior da Magistratura e do Órgão Especial.”*

É certo afirmar que este Relator possuía assento na 1ª Câmara de Direito Público deste Sodalício e, com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

assunção do cargo de Decano deixou de lá atuar passando a officiar na Câmara Especial. Ora, como se vê com clareza meridiana, a competência do Decano mudou e, nesse passo, ainda que se extinga o cargo de Decano — o que se admite apenas ***ad argumentandum tantum***—, tal só poderia ocorrer no futuro, haja vista que o presente Decano em exercício está amparado pelo princípio da inamovibilidade, um dos pilares mestres da magistratura, sem se cogitar como é óbvio, no direito adquirido.

Tal princípio, consagrado no artigo 95, incisos I e II da Carta República, prevê que uma vez titular do cargo, o juiz somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria, “nunca *ex officio de qualquer outra autoridade, salvo em uma única exceção constitucional por **motivo de interesse público** e pelo voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça.*”¹

Não é demais, sobre o tema, trazer à colação a peça ofertada na ADI 5070, Relator o Ministro Dias Toffoli, ajuizada perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, donde deixou assente o Procurador Geral da República que:

Com apoio em Castro Nunes e Pontes de Miranda, Frederico Marques definiu: “a inamovibilidade é a

¹ MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. SP: Atlas, 23ª ed., p. 504



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMPARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

garantia que tem o juiz de não ser removido, compreendendo o grau e a sede, a comarca, o cargo, o tribunal e a câmara.

(...)

A independência da magistratura, definida por Ferrajoli como a exterioridade do juiz ao sistema político e em geral a todo sistema de poderes (Ferrajoli, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 534), depende da existência de garantias orgânicas que escudem suas funções institucionais contra ameaças externas ou internas de ingerência indevida. A independência, na esteira do preceituado por Antoine Garapon, pode ser qualificada como externa, que é a liberdade de que goza globalmente a magistratura em comparação com outros órgãos públicos, e interna, aquela de que gozam os membros dentro de sua corporação (O juiz e a democracia. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Renavan, 1999. p. 60).

Carnelutti qualifica a inamovibilidade dos juízes como um dos princípios fundamentais do Estado, apontando que a independência do juiz é uma garantia de justiça. Segundo o jurista italiano, o magistrado inamovível não pode ser dispensado ou transferido segundo o poder discricionário da autoridade administrativa — a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

inamovibilidade se traduz precisamente na supressão da discricionariedade desse poder (Sistema di Diritto Processuale Civile. V. I. Padova: CEDAM, 1936, p.647-651).”²

Ocorre que a remoção por interesse público tem caráter de pena, é compulsória e deve ser precedida de processo administrativo no qual se garante ampla defesa ao magistrado. Indaga-se: qual seria o interesse público no caso em comento? Foi ele por acaso justificado pelo Requerente?

Consoante escreve Dalmo de Abreu Dallari, não há interesse público válido universalmente e, por esta razão, é que é necessária a justificativa plausível para que se afaste o juiz de sua jurisdição o que ora se pretende.

Ora, o Decano está extremamente em dia com seus processos e misteres.

O interesse público, por sua vez, nada mais é que o interesse do todo, do próprio conjunto social, não se confundindo com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Então é certo dizer que o que pretende o Requerente, *v.g.*, tirar do Decano as suas atribuições para entregá-las a outros membros do Tribunal

² *Apud* ADI 5070/SP, Rel. Min. Dias Toffoli



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

de Justiça, não serve ao interesse público, consistindo, no mais, em despir um Santo para outro vestir.

Outrossim, não se ha argumentar que o conceito do *public management* aplica-se ao caso presente, porquanto não é o Decanato, por si só, que merece esse novo modelo de gestão pública, mas, sim, todo o Tribunal de Justiça, quiçá todas as instituições do Estado.

Ora, essa Corte não tem e jamais terá a face de empresa privada, de tal sorte que tirar a função do Decanato e sua atual jurisdição para encaminhá-la aos demais pares, como dito acima, não servirá a desinchar a máquina, mesmo porque em oportunidade anterior, já se iniciou o processo de *public management* através da Fundação Getúlio Vargas e, tempos e **milhões** depois, nada mudou; tanto assim que a *Ouvidoria* criada pelas novas gestões públicas funciona, consoante a Resolução nº 575/2012, com 5 (cinco) escreventes Técnico-Judiciários.

Em seu blog, tratando de gestão privada x gestão pública, escreve o Desembargador José Renato Nalini, citando o pensador George Kennan, que

“A conclusão do cientista é a de que todos os governos atuam para si próprios e convivem num emaranhado de ambições, rivalidades,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

ressentimentos, ansiedades, suspeitas e pressões. Ambiente que impede o desenvolvimento de uma administração eficiente. Na administração pública prevalece o processo, enquanto que na gestão privada foca-se o resultado...(...)Será que um dia o princípio da eficiência, incluído o art. 37 da Constituição da Republica será levado a sério e a gestão publica se preocupará menos com a forma do que com o resultado a benefício do povo?

Penso que não. Seria um bom começo se nós, magistrados, ao invés de nos preocuparmos com questões como tais, abrindo ensejo a que outros magistrados tenham que se manifestar e assim em cascata, estivéssemos cuidando dos nossos processos e atendendo ao jurisdicionado.”.

Mais não fosse, **um ato isolado** como o de extinção do Decanato jamais poderá servir à implementação de políticas públicas de gestão.

A implantação da política do *public management* tem sido um desafio, na medida em que serve ao “todo” e não à parte; tem como objetivo final o eficiente funcionamento da instituição e, sob este ângulo é bom que se diga que deve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMPARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

preceder de estudos técnicos de gestão, com avaliação de seus pilares, dentre eles, por exemplo, recursos humanos, teoria organizacional, análise de políticas e estatísticas, orçamento e ética.

Permitir que um magistrado, cuja formação acadêmica não é a de gestor, justifique a extinção de um cargo amparado na política do *public management*, sem que o requerimento se faça acompanhar de dados, de estudos técnicos prévios e de conclusões científicas sobre o tema, é aceitar o inaceitável e deixa patente, mais uma vez, a estranheza de tal requerimento.

Last but not least, é bom que se diga que o Requerente pretende, **sem apontar como**, vale dizer, sem que haja a apresentação de estudos para a efetiva alteração do Regimento neste particular, que os feitos hoje sob a competência do Decano —e que, se são distribuídos à razão de 1/3 (hum terço) porque o Decano também recebe distribuição por participar do Colendo Órgão Especial, não se havendo falar em diferenciação—, sejam redistribuídos aos demais pares.

Isto traduz, a meu ver, a ansiedade da propalada extinção, sem bases sólidas, técnicas e seguras para que ela ocorra. Não se sabe o porquê, apenas se requer.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

E, mais propõe, **igualmente sem avaliação mais profunda do tema**, que o Decano seja substituído, nas suas competências, por um magistrado eleito pelo Colendo Órgão Especial por um biênio o que, certamente, há de ferir o princípio do juiz natural.

Este é o entendimento da Suprema Corte, consubstanciada no seguinte julgado, que serve ao presente:

“[...] Indicação e nomeação de magistrado para integrar a Vara especializada realizada politicamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade. Violação aos critérios para remoção e promoção de juízes previstos na Carta Magna (art. 93, II e VIII-A). Garantias de independência da magistratura e de qualidade da prestação jurisdicional (ADI 4.114/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

III – Em conclusão:

Nada justifica a alteração do Regimento Interno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO para eliminar a figura e as funções do DECANATO.

Se a questão fosse eficiência, a profunda reforma estrutural da Justiça Brasileira ainda não foi feita. Quando da unificação da Segunda Instância em São Paulo, acenou-se com a possibilidade de redução do quadro, para que o TJ unificado tivesse 200 desembargadores. Em lugar disso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

deliberou-se ampliar o número com mais 30 cargos, poupando o Órgão Especial de funções jurisdicionais.

Há inúmeros Desembargadores que desempenham funções periódicas e se afastam da jurisdição, sem que isso provoque irresignação dos interessados em alavancar a performance da Justiça paulista.

O Decano garante o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura que poderia gerar constrangedores empates se integrado apenas pelos outros seis membros. Além disso, há de se preservar a tradição bandeirante, que conferiu ao mais antigo dentre os desembargadores missão relevante para evidenciar que há respeito pela manutenção do encadeamento de ideias, sempre potencialmente vulnerável se exclusivamente subordinado à vontade das urnas.

Ao contrário da eliminação do Decanato, a instituição deveria merecer reforço de atribuições, a exemplo do período em que o Decano era o Presidente natural dos Concursos de Ingresso à Magistratura. A par do excelente funcionamento de tal sistema, que vigorou enquanto o saudoso Desembargador SYLVIO DO AMARAL ocupou o Decanato, seria um passo no sentido de profissionalizar o recrutamento de Magistrados, hoje ainda confiado a modalidade amadorística e aleatória, enquanto que todas as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

mais prestigiadas instituições recorrem a empresas especializadas ou a *head hunters*.

A eficiência da Justiça há de ser obtida mediante adoção de estratégias de gestão exitosas como a Informatização integral, administração de gabinetes otimizada, redução de burocracia, investimento em conciliação, não mediante propostas tópicas, pontuais e inspiradas por uma inexata concepção do que deva ser uma administração adequada ao Judiciário do século XXI.

Eficiência se consegue mediante aceleração da prestação jurisdicional, controle da produtividade de cada gabinete, adoção de estratégias de impulso à obtenção de resultados criativos, investimento em empreendedorismo e abandono de velhas praxes.

Não atentou o proponente que a configuração do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo prestigia o parâmetro utilizado pela carreira da Magistratura há muito tempo, ou seja, a duplicidade entre merecimento e antiguidade. Se a maioria do Conselho é eleita, a permanência durante longo período na carreira legitima a figura do Decano que é o respeito à antiguidade, antiguidade essa que exsurge como fator inerente ao Judiciário, sendo considerada desde seus primórdios como elementar para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMPARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

promoções, assunção de cargos e funções, ordem de votações e, inclusive, no assento da composição das mesas.

Exatamente para honrar esse princípio, o da antiguidade, justifica-se a modesta estrutura assegurada ao Decano, suficiente para o desempenho de suas funções, que devem ser mantidas, preferencialmente ampliadas, se houver alteração do Regimento, haja vista que a criação do Decano, em qualquer área, sempre foi vista como um avanço institucional, uma forma de reconhecimento àquele que possui maior tempo de dedicação à atividade, dignificando-a.

Ademais, o Decano atingiu essa posição em virtude de sua ancianidade na última etapa da carreira da Magistratura. Não postulou tal reconhecimento, objetivamente estabelecido pelas regras às quais se submeteu, como servo da normatividade. Se alguma alteração tiver de ser feita no Regimento, só se poderá falar em futura composição dos órgãos diretivos do Tribunal, pois não se alteram as normas vigentes em pleno curso da Administração.

IV – Requerimento.

Diante do exposto, requeiro seja acolhida a preliminar levantada nesta peça, para que haja substituição dos membros do Conselho do Regimento Interno desta Corte



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DESEMBARGADOR DECANO XAVIER DE AQUINO

e, efetivada esta, dê-se ciência e vista aos novos integrantes, para opinar a respeito do tema.

Requeiro, por fim, o afastamento da pretensão de extinção do Decanato e, por consequência, do cargo do Decano, que deverá ser mantido, pelos fundamentos aqui expendidos.

Caso não seja este o entendimento desta Corte, que se extinção houver que ela se dê após a vacância do cargo que ora ocupo, por ser medida mais consentânea à justiça.

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO
DESEMBARGADOR DECANO